



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013829/00-14
Recurso nº. : 128.772
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : CLEBER MANOEL PIRES BRETAS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.615

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria - PIA, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

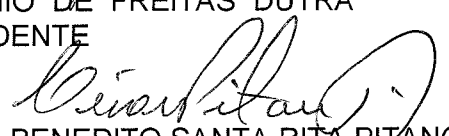
IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria – PIA são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEBER MANOEL PIRES BRETAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.013829/00-14
Acórdão nº : 102-45.615
Recurso nº : 128.772
Recorrente : CLEBER MANOEL PIRES BRETAS

RELATÓRIO

Em 07 de novembro de 2000, o Recorrente apresentou Pedido de Retificação de imposto de renda retido na fonte referente sobre verba indenizatória, relativa ao exercício de 1995 (ano-calendário 1994), a título de indenização decorrente de seu desligamento por aposentadoria da empresa Usiminas-Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, cuja adesão ocorreu em 31 de janeiro de 1994.

Em atenção ao Termo de Intimação nº 029/99, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, a Usiminas prestou os devidos esclarecimentos a seguir (fls. 21 e 22).

1. A Usiminas não teve plano de Demissão Voluntária - PDV nos anos de 1993 e 1994;

2. No Acordo Coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores, em novembro de 1993, foi estabelecido em cláusula:

"13. A USIMINAS concederá nos desligamentos por aposentadoria até 31/01/94, a título de incentivo, uma das seguintes opções expressamente manifestadas pelos empregados interessados:

- ou dois salário-base mais ATS;
- ou 40% dos depósitos em conta vinculada do FGTS.

13.1. Os pagamentos retro estarão sujeitos às normas da Receita Federal (Lei 7.713 de 23/12/88, Art. 6º, inciso V e Manual de Perguntas e Respostas- 1993, item 263)."

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013829/00-14

Acórdão nº. : 102-45.615

3. Entre 19/07 a 31/08 de 1995, foram propostas vantagens aos desligamentos para empregados em condições de aposentadoria por tempo de serviço ou idade. Cessado esse prazo deixava de vigorar, não só para as relações de trabalho em curso, mas também para aquelas estabelecidas posteriormente, não se constituindo assim, norma integrante do Contrato de Trabalho, face ao caráter excepcional que se revestia. Aos empregados demissionários eram pagas as parcelas previstas em lei, sem adicionais ou vantagens pecuniárias extraordinárias.

4. Através da Resolução de Diretoria nº 009/95, decisão interna, a Usiminas estabeleceu Programas de Incentivo a Aposentadoria, contemplando-se todas as parcelas rescisórias, legalmente devidas em casos de dispensa.

DECISÃO DA DRF

Em 25 de maio de 2001, o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte- Minas Gerais, através de Despacho Decisório DRF/BHE/SESIT/EQUIR (fls. 24 e 25), indeferiu o pedido do Recorrente, alegando, em síntese, que ao examinar a documentação apresentada, observou que a Usiminas declarou não haver efetuado Plano de Demissão Voluntária em relação ao respectivo processo administrativo.

Ademais, fez menção à IN nº 165/98, que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos referentes aos rendimentos provenientes de verbas indenizatórias de Programas de Demissão Voluntária, além do Ato Declaratório SRF nº 003/99 e da Comunicação de Serviço nº 001/99 que normalizam a matéria.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013829/00-14

Acórdão nº. : 102-45.615

IMPUGNAÇÃO

Inconformado contra tal decisão, o Recorrente apresentou Impugnação à DRJ (fls. 28 a 38), em 18 de julho de 2001, visando o exame do seu pedido nesta instância.

Deste modo, requereu a reconsideração do despacho que indeferiu o seu pedido, amparado pelas razões expostas abaixo:

- a. O mérito sequer foi debatido pela autoridade administrativa, que indeferiu o pedido, sob fundamento de que não houve plano de demissão voluntária;
- b. Não há a incidência de Imposto de Renda sobre verba rescisória recebida no valor de CR\$ 25.049.842,86, designada em Acordo Coletivo de Trabalho, como incentivo nos desligamentos por aposentadoria;
- c. O ato praticado pela Receita Federal de exigir o Imposto de Renda sobre verba indenizatória é nulo. Dessa forma, sendo o ato nulo, obriga a Receita Federal a proceder à indenização ao contribuinte nos termos do Art. 37, § 6º da CF;
- d. O documento apresentado pela Usiminas, que balizou a decisão recorrida, simplesmente informa que na data da aposentadoria do recorrente a empresa possuía um acordo coletivo de trabalho com a categoria profissional que estabelecia incentivo à aposentadoria mediante indenização;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.013829/00-14

Acórdão nº : 102-45.615

- e. A cláusula 13 do referido acordo dispõe: "A Usiminas concederá nos desligamentos por aposentadoria até 31/01/94, a título de incentivo, uma das seguintes opções expressamente manifestadas pelos empregados interessados";
- f. O Recorrente desligou-se da empresa em 31/01/94 (fl. 14), portanto, não há como refutar que o valor recebido trata-se de verba indenizatória;
- g. Além das verbas trabalhistas obrigatórias, o Recorrente recebeu valor a título de indenização, constituindo mera liberalidade da empresa;
- h. A lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, em seu Art .6º, V, ampara a isenção pretendida;
- i. A IN SRF 165, de 31 de dezembro de 1998, não exige que a isenção seja somente sobre verba indenizatória intitulada PDV, mas sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à desligamento voluntário;
- j. A isenção independe da intitulação do plano, bastando que a verba recebida constitua incentivo à aposentadoria ou à demissão voluntária;
- k. Mesmo que a verba não tivesse natureza jurídica de PDV, PIA, PDI, etc, seria da mesma forma indenização e não deveria ser tributada pelo Imposto de Renda na Fonte.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013829/00-14

Acórdão nº. : 102-45.615

- l. O contribuinte ao contrário da renda, com a aposentadoria, teve uma decaída considerável em sua remuneração;
- m. A Usiminas buscou indenizar o trabalhador pela perda do emprego;
- n. Houve uma recomposição do patrimônio do empregado que foi reduzido pela aposentadoria, ainda que incentivada;
- o. Transcreveu ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes que entende vir ao encontro de seus argumentos;
- p. O entendimento defendido é assentado em jurisprudência.

ACÓRDÃO DA DRJ

Entretanto, em 10 de outubro de 2001, a DRJ, através de Decisão DRJ/BHE nº 00.73 da 5ª Turma de Julgamento (fls. 40 a 45), indeferiu o pedido de restituição em face do transcurso do prazo decadencial de 5 anos, em virtude de interpretação dada pela conjugação dos Arts. 156, 165, I e 168, I ambos do CTN e do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, emanado com o fulcro no Parecer PGFN/CAT/nº 1.538 de 1999, declarando assim, a decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Na decisão da DRJ foram destacados os seguintes pontos:

- A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 31/01/1994 e, tendo em vista que o pleito de restituição somente foi protocolizado em 07/11/2000, restaria decaído o supra referido direito;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.013829/00-14
Acórdão nº : 102-45.615

- Ter natureza de indenização, por si só, não afasta a tributação. De acordo com a Lei nº 7.713 de 22/12/98, no seu Art. 6º, isenta algumas indenizações, quais sejam as previstas nos Arts. 477 a 499 da CLT pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, que não se confundem com a verba recebida pelo interessado. Portanto, se há referida exclusão do crédito tributário (Art. 175 da Lei nº 5.172 de 25/10/96-CTN) é porque os valores auferidos a título de indenização estão incluídos no campo de incidência. Ademais, nos termos do § 4º do Art. 3º da Lei n. 7.713/88, a tributação independe da denominação rendimentos, “bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”;
- Fez alusão ao Ato Declaratório SRF nº. 95/99, a IN SRF n. 165/98 e AD SRF n. 03/99, a IN SRF nº. 21/97, alterada pela IN SRF nº. 73/97 e ao ADN COSIT nº. 7 de 12 de março de 1999, o qual estabeleceu que as verbas de que trata a IN SRF nº. 165/98 são indenizatórias percebidas em virtude de adesão ao PDV, não estando amparadas pelas disposições da referida IN as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;
- Transcreveu a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 2, de 02 de julho de 1999, em seu item 01: “Consideram-se Programas de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Não estão incluídos

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.013829/00-14

Acórdão nº : 102-45.615

nesse conceito os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário”;

- No presente caso, não havia em janeiro de 1994, mês da rescisão do contrato de trabalho, plano de demissão voluntária instituído pela Usiminas. Foi paga ao interessado, em decorrência de sua aposentadoria, verba estipulada em Acordo Coletivo como Sindicato dos Trabalhadores. Assim, mesmo que se considerasse que a verba recebida tivesse a mesma natureza das pagas por adesão a plano de aposentadoria incentivada, sobre ela incidiria o imposto;

- Aludiu a CF no seu Art. 150, § 6º, o Art. 176 do CTN e o Art. 111 do mesmo diploma legal, preceituando que não há amparo legal para se considerar os rendimentos como recebido pelo interessado como isentos e não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos como tributáveis no caput do Art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994;

- Entende que as decisões prolatadas pelo Judiciário dizem respeito somente as partes integrantes do processo judicial. Em relação ao julgado do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.013829/00-14

Acórdão nº : 102-45.615

Todavia, em 04 de dezembro de 2001, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 48 a 65), com o fito de ter reexaminado o seu pedido, por entender que não houve transcurso do prazo decadencial, posto que tal análise não coaduna com a lei, a doutrina e a jurisprudência dominante.

1. O pagamento recebido pelo Recorrente em virtude do seu desligamento junto à Usiminas é o mesmo que PDV, PDI, dentre outros, pois assume caráter indenizatório, segundo a Lei nº 7.713/98, em seu inciso V, do Art. 6º;
2. Respaldou-se em jurisprudência;
3. Pela interpretação dada a INSRF nº. 165, não há exigência que a isenção seja somente sobre a verba indenizatória intitulada PDV, mas sim sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária;
4. Requer que seja julgado procedente o pedido para a retificação do ajuste anual e restituição do indébito tributário.

É o Relatório.

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013829/00-14

Acórdão nº. : 102-45.615

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo da Recorrente da decisão de primeira instância através do Acórdão DRJ/BHE nº 00.073 de 10/10/01 da 5ª Turma de Julgamento, que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte, por entender que as verbas pagas pela USIMINAS – Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. em Acordo Coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores, como propósito de criar condições para possibilitar o desligamento para aposentadoria por tempo de serviço ou idade, não estava amparada pelas disposições da IN 165/98.

Na manifestação do voto a Relatora destaca que mesmo que o ora Recorrente tivesse direito a restituição, sob o fundamento de ter havido lapso temporal superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com os Arts. 165, inciso I, e 168, caput da Lei nº. 5.172/66, estaria configurado o instituto da decadência.

Com base na correspondência da USIMINAS – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. datada de 30/03/99 (fls. 21 e 22), a empresa através de Acordo Coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores, instituiu Programas de Incentivo a Aposentadoria – PIA, enquadrando-se entre as hipóteses de isenção prevista no Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, que motivou a emissão da IN 165/98, por tratar-se de verba indenizatória paga em decorrência de incentivo à adesão a

Gr



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013829/00-14

Acórdão nº. : 102-45.615

demissão voluntária, visando a recomposição patrimonial do trabalhador, merecendo destaque o excerto do supramencionado parecer:

“.....
Sendo irrelevante o nomen jûris que se dê a tal verba, verifica-se que ela tem o nítido efeito de compensar o trabalhador pelo imotivado rompimento do pacto laborativo. Já não subsiste o bem da vida representado pelo contrato de trabalho. A substituição do mesmo por quantia em dinheiro, tem inegável caráter indenizatório, de reparação patrimonial, e não de acréscimo tributável”.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretária da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do Imposto de Renda na Fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria – PIA cujo inteiro teor é o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual;

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do Imposto de Renda na Fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.013829/00-14

Acórdão nº : 102-45.615

1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do Ato Declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A IN SRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II do CTN.

“O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito a pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013829/00-14

Acórdão nº. : 102-45.615

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do Código Tributário Nacional, expediu o Ato Declaratório SRF nº 3 de 7 de janeiro de 1999, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, bem como, autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal, expedir atos normativos, que se incorporam à legislação tributária, como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 1999, passou a vigorar a partir da sua publicação que ocorreu no D.O.U. do dia 08/01/99.

Com o propósito de dirimir qualquer dúvida a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto à decadência.

"Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição."

O Contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.013829/00-14

Acórdão nº : 102-45.615

08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito a restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou em 8/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma de legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente, sobre a verba rescisória de adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria - PIA, porque o Recorrente exerceu o seu direito de restituição em 07 de novembro de 2000, e o direito de pleitear esta restituição é de cinco anos, tendo como termo inicial 08 de janeiro de 1999. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria – PIA, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição do imposto não foi alcançada pela decadência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA